



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000099/2008-37
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.194 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNCAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-48.934, fls. 63/71, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade das imputações dispostas na autuação fiscal, representadas no DEBCAD 37.211.575-6, no valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

O Relatório Fiscal de fls. 10/12, narra os fatos de forma sucinta, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

(...)

8 – *Foram solicitados os documentos contábeis relativos aos lançamentos das contas 61002012 – Serv. Prest. Terc. P.Física, 61202013 – Serv. Prest. Terc. P.Física, 61501015 – Serv. Terceiros, 61502007 – Despesas Diversas, 61502013 – Serv. Prest. Terc. P.Física, 61503007 – Conservação e Manutenção, 61702008 – Serv. Prest. Terc. P.Física com o propósito de identificação dos contribuintes individuais pelo fato do histórico dos lançamentos contábeis serem pouco elucidativos e a contabilização se dar pelo pagamento, gerando uma distorção entre a data do fato gerador e a data da contabilização. Entretanto vários documentos relacionados aos lançamentos contábeis deixaram de ser apresentados. As folhas de pagamentos relacionada aos contribuintes individuais para o período de 01/2003 a 12/2003 também não foram apresentadas.*

9 – *Diante dos fatos descritos acima, a não apresentação por parte do sujeito passivo da documentação solicitada em termo específico, caracteriza infração a Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, redação dada pela Medida Provisória 449 de 04/12/2008, combinado com os arts. 232 d 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.*

10 – *Em pesquisa realizada no sistema informatizado – CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR, verificamos a existência de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo, em ação fiscal anterior, conforme extrato anexo a 1º via do relatório.*

Na ação fiscal de n. 09174552 foram emitidos os seguintes autos:

- Dbcad 35.739.594-8 – Código de Fundamentação Legal 38 emitido em 27/11/2004 com Homologação Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 06/04/2005.

- *Debcad 35.739.595-6 – Código de Fundamentação Legal 30 emitido em 27/11/2004 com Homologação Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 06/04/2005.*

- *Debcad 35.739.596-4 – Código de Fundamentação Legal 68 emitido em 27/11/2004 com Homologação Reforma de Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 12/01/2006.*

11 – Ficou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 290 do RPS, V, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo RPS não ficou configurada.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1 – Em face do descumprimento da obrigação, aplica-se ao sujeito passivo a multa estabelecida na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea 'j' e art. 373.

2 – O valor da multa aplicada foi atualizado com base no artigo 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11/03/09, (DOU de 12/03/08), e importa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), entretanto devido a configuração da circunstância agravante da reincidência genérica o valor da multa será multiplicado por 3 (dois) importando no valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 24/26.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJ1, prolatou, em 20 de agosto de 2012, o Acórdão nº 12-48.934, fls. 63/71, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha

informação diversa da realidade ou que omite a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 74/83, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando em síntese que não ocorreu lesão aos cofres da União e que a multa tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 119 e 74, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa não apresentou folhas de pagamentos relacionadas aos contribuintes individuais para o período fiscalizado, além de vários outros documentos contábeis. Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 33, parágrafos 2. e 3. e art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 283, II, ‘j’, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 2º *O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Ademais, na aplicação da multa, foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade prevista no inciso V do artigo 290 do RPS, qual seja, aquela do art. 292, IV, do RPS, *in verbis*:

Art. 292. *As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

A recorrente em momento algum se insurge contra as agravantes, em sede recursal, o fez quando de sua impugnação, por ter sido a matéria ventilada pela DRJ na fl. 69.

Processo nº 12898.000099/2008-37
Acórdão n.º **2403-002.194**

S2-C4T3
Fl. 5

Conforme acima exposto e informado pelo fiscal, o recorrente é reincidente em outras infrações, configurando pois, a reincidência genérica.

O recurso do contribuinte possui os mesmos fundamentos das peças apresentadas ao processo apenso de n. 12898.000093/2008-60. Entretanto, apesar de ter conexão direta com aquele, no qual foi reconhecida a decadência de quase a totalidade das competências, há de ser mantida a autuação, uma vez que os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2003 não foram alcançados e por ser a multa de incidência única, há de ser mantida a autuação.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.